

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3.847, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2008

Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas praças de alimentação dos shoppings, galerias e similares do município, e dá outras providências.

De autoria da vereadora Elisabete Sichieri Bezerra

EDSON ANTONIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas praças de alimentação dos shoppings, galerias e similares do município.

§ 1º Nos recintos discriminados no caput deste artigo, é obrigatória a afixação, em locais de ampla visibilidade, de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis.

§ 2º São excluídos do conceito previsto neste artigo os locais próprios isolados do recinto e que tenham arejamento conveniente em ambientes ao ar livre, como varandas e terraços.

Art. 2º Consideram-se infratores para os efeitos desta lei não só os fumantes, mas também as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pelos recintos neles compreendidos, nos limites da responsabilidade que lhes possa ser atribuída.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o usuário de produtos fumígenos a advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto pelo seu responsável, sem prejuízo das sanções previstas na legislação.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos citados na lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências, a partir da publicação desta lei.

Art. 5º O descumprimento do que se estabelece nesta lei implicará as seguintes penalidades ao estabelecimento infrator:

I - aplicação de multa de 10 (dez) UFM's;

II - a multa será aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - persistindo a desobediência, o estabelecimento será interdito até a devida regularização.

Art. 6º A fiscalização, conforme se estabelece no art. 10 da Lei Municipal nº 2.734/1997, compete aos órgãos incumbidos pela fiscalização no município.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 13 de novembro de 2008.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA
"Deus Seja Louvado"